

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARÁU – UVA  
PRÓ-REITORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA**

**REESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO  
CEARÁ: MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.956/07 NO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO**

**INAURA DE OLIVEIRA CAMINHA**

FORTALEZA/CEARÁ  
2008

**Inaura de Oliveira Caminha**

**REESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO  
CEARÁ MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.956/07 NO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO**

**Monografia apresentada à Universidade  
Estadual Vale do Acaraú como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Especialista em Administração Judiciária**

**Orientador: Professor Doutor Edílson Baltazar Barreira Júnior**

**FORTALEZA/CEARÁ  
2008**

**Inaura de Oliveira Caminha**

**RESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ  
MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.956/07 NO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO**

**Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do  
Acará como requisito parcial para obtenção do título de  
Especialista em Administração Judiciária**

**Monografia aprovada em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Orientador: \_\_\_\_\_  
Professor Dr. Edílson Baltazar Barreira Júnior**

**1º Examinador: \_\_\_\_\_**

**2º Examinador: \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_  
**Coordenador do Curso:**

## **DEDICATÓRIA**

*À Deus e A Nossa Senhora, por guiarem sempre todos os caminhos da minha vida...*

*Dedico ao meu marido Paulo Henrique e às minhas filhas Lívia e Paula, que sempre me incentivaram e me apoiaram em todas as minhas aspirações profissionais...*

*Aos meus pais Júlio (in memoriam) e Conceição e a minha irmã Izaura, minha gratidão pelos valores recebidos imprescindíveis à minha formação.*

## SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 PODER JUDICIÁRIO	8
1.1 CONCEITO	8
1.2 ÓRGÃOS, FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS E GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO	10
1.3 O ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO – GARANTIAS E ATRIBUIÇÕES	14
2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
2.1 BREVE HISTÓRICO	19
2.2 A ORGANIZAÇÃO E AS PESSOAS	20
2.3 A QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO	21
2.4 LEI Nº 12.483/1995	23
2.5 REFORMA ADMINISTRATIVA LEI Nº 13.956/2007	26
2.6 NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	26
2.7 SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJUD	27
2.7.1 DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32
ANEXOS	33

## RESUMO

Esta monografia inicialmente discorre sobre conceito e organização do Poder Judiciário, enfatizando a responsabilidade e dever do administrador judiciário na prestação jurisdicional com eficácia e celeridade e a necessidade de a Administração fornecer meios de efetivá-la. O objetivo deste trabalho consiste em apresentar abordagem sobre as mudanças ocorridas na nova estrutura administrativa do Poder Judiciário no Estado do Ceará com o advento da Lei nº. 13.956/2007. De forma breve comentamos sobre a história do Tribunal de Justiça e enfatizamos a Administração com postura cada vez mais empenhada em fornecer ao cidadão-usuário prestação dos serviços com qualidade por lhes ser de direito. Ressaltamos algumas das importantes mudanças trazidas pela nova estrutura administrativa. Longe de querer apresentar estudo profundo sobre a atual norma estadual, entendemos como relevante a normativa reestrutura por traduzir efetivamente, em celeridade, talvez um dos princípios mais reclamados pela sociedade.

Palavras-chave: poder judiciário, Lei nº. 13.956/2007.

## INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional é dever do Estado, que o faz, prioritariamente, concreto por meio de um de seus poderes, o Poder Judiciário. Este Poder, que de forma independente, aplica a Carta Magna e as leis que compõem o nosso ordenamento jurídico, em consonância aos princípios da igualdade, legalidade, celeridade, imparcialidade e eficácia.

O Poder Judiciário compõe-se de seus membros que compreendem os magistrados, os servidores e todos aqueles que exercem cargo ou função pública. Estes administradores participarão ativamente da prestação jurisdicional, finalidade maior da Administração.

O objetivo deste trabalho será, portanto, apresentar abordagem sobre as mudanças ocorridas na nova estrutura administrativa do Poder Judiciário no Estado do Ceará com a Lei nº. 13.956/2007.

Ênfase será dada à necessidade da qualidade do serviço público como requisito imprescindível à prestação da justiça e garantias dos direitos dos cidadãos.

Mantemos afastadas de nós qualquer pretensão de análise profunda do tema, reservando-se o presente trabalho, a uma rápida abordagem sobre a reforma administrativa que resultou a Lei Estadual nº. 13.956/2007. Tal abordagem se alimenta de fundamentos elencados na Constituição Federal, em autores teóricos na área jurídica, além das leis que norteiam a organização administrativa do Poder Judiciário no Estado do Ceará.

O presente trabalho divide-se em dois capítulos. No primeiro capítulo, apresentamos o conceito do Poder Judiciário, suas funções, competências, bem assim garantias e atribuições do administrador judiciário e ressaltamos a necessidade de prestação de serviço público com qualidade.

No segundo capítulo expusemos um breve relato sobre a história do Tribunal de Justiça, apresentamos a Lei nº. 12.483/1995 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário no Ceará, modificada pela Lei 13.956/2007, abordando as principais mudanças ocorridas na nova estrutura organizacional.

# CAPÍTULO 1

## 1 O PODER JUDICIÁRIO

### 1.1 CONCEITO

Em um Estado Democrático de Direito é primazia assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias.

Sabendo-se que o Estado, enquanto mero ente da razão, não possui existência física, nem psíquica, portanto não podendo se afigurar como ser palpável fisicamente ou capaz de manifestar expressão real de sua vontade, tornou-se imprescindível, diante de tal constatação, a necessidade de se criar uma organização concreta, capaz de exprimir a vontade do Estado e realizar as atividades atinentes à obtenção de seus fins.

A Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988, na linha da tradição do constitucionalismo brasileiro dispõe em seu art. 2º: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. E dedica o Capítulo III do Título IV à Organização dos Poderes, tratando o Poder Judiciário, portanto, como um Poder do Estado.

Segundo Cintra (2001), em *Teoria Geral do Processo*, o exercício do Poder do Estado quando dividido e distribuído por vários órgãos segundo critérios funcionais, estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual difícil se torna o arbítrio e mais facilmente pode prosperar a liberdade individual. É a célere separação de “Poderes”, ainda hoje a base da organização do governo nas democracias ocidentais e postulado fundamental do Estado de Direito.

Prosseguindo, declara que o terceiro dos Poderes, se reportando a lição clássica de Montesquieu em *O Espírito das Leis*, o Poder Judiciário não tem a importância política dos outros poderes, mas ocupa um lugar de destaque entre os demais, quando encarado pelo ângulo das liberdades e dos direitos individuais e

sociais, de que constitui a principal garantia. Também ressalta a importância do Poder Judiciário, em virtude de ser perante este poder que pode se efetivar a correção da imperfeita realização automática dos direitos, salientando que de nada valeriam as liberdades do indivíduo se não pudessem ser reivindicadas e defendidas em juízo.

Teixeira (1993) discorre sobre a questão de ser ou não o Judiciário instituído como um Poder do Estado, independente, situado no mesmo nível do Executivo e do Legislativo, mantendo com estes relações mútuas em plano de igualdade, pode não ser relevante sob certos aspectos, no Estado de Direito. No regime democrático, o poder se exerce pelas leis e tem a sua fonte genuína na nação.

Ainda defende o mesmo autor que pode ser indiferente, para se afirmar a independência do Judiciário, que seja ele considerado ou tratado como Poder do Estado, ou como um ramo da administração, ou mesmo um órgão especializado na administração da justiça. Sua independência funcional não seria necessariamente afetada em virtude dessa diferenciação e ressalta que sua atuação está, por certo, condicionada a determinados fatores, alguns deles derivados da própria especificidade de que se reveste a aplicação da lei, outros derivados da opção política que inspira a organização do Judiciário e suas relações com os Poderes do Estado.

Conclui Teixeira (1993), indagando: Será suficiente uma denominação, um sigla, uma rubrica, para que o judiciário brasileiro seja um Poder do Estado, com as mesmas dimensões do Executivo e do Legislativo? É claro que esse título, embora remeta a autoridade do Judiciário ao poder originário do Estado, não é suficiente para essa caracterização. É, antes, necessário que se examinem, sobretudo, as relações do Judiciário com os demais poderes para que se possa, ou não situá-los no mesmo patamar de igualdade.

Rocha (2005), na obra *Teoria Geral do Processo* conceitua o Poder Judiciário como sendo um conjunto de elementos pessoais e materiais inter-relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado.

O Poder Judiciário é, portanto, órgão fundamental na formação de um Estado Democrático de Direito, pois cabe a ele, primordialmente, com autonomia e independência, velar pela observância dos princípios de igualdade e da legalidade.

Realmente, seria difícil se imaginar um Estado Democrático de Direito sem um Poder Judiciário que não fosse capaz de atuar de forma independente, em prol da justa maneira de aplicar a Constituição e demais leis que compõem o nosso ordenamento jurídico.

O Poder Judiciário poderia ser considerado também, como verdadeiro direito fundamental dos cidadãos, no momento em que lhes assegura o direito de ser julgado por juízos, em se tratando de 1ª instância, e tribunais independentes quando dos recursos, sendo em qualquer dos casos, garantida a imparcialidade nos veredictos.

## 1.2 ÓRGÃOS, FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS E GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Função Jurisdicional, na verdade já temos declarado, é uma das fundamentais atribuições do Estado e o Poder Judiciário é a organização criada para permitir que se efetivem os direitos e garantias individuais inscritos na carta magna - o exercício da função jurisdicional.

O Poder Judiciário é uno assim como o é sua função primordial - a jurisdição - por se manter atrelada em todo o tempo ao mesmo conteúdo e finalidade. Mas, a eficácia da aplicabilidade da lei pelo Judiciário deve estar atinente a obediência aos limites espaciais de sua competência. Tradicionalmente se declara, em nossas doutrinas brasileiras, que o Poder Judiciário não é federal nem estadual, mas sim nacional. É um único e mesmo poder que se manifesta através de vários órgãos estatais – os quais sim, são caracterizados como estaduais ou federais.

Embora seja real a unidade que permeia o Poder Judiciário, há que se ressaltar que este poder sofre restrições na medida em que nem toda a atividade jurisdicional está entregue aos seus cuidados. Ademais, temos que levar em consideração que nem toda a atividade desenvolvida pelo Judiciário se enquadra como jurisdicional. Como exemplo desta assertiva, temos presentes nas

organizações estatais modernas, a constatação de que na prática, a tripartição clássica dos Poderes do Estado não se efetiva conforme instituída na Carta Maior. O executivo freqüentemente legisla, o Legislativo é convidado a julgar e o Judiciário tem outras funções, além da jurisdicional.

A Constituição brasileira atribui expressamente a função e competência jurisdicional:

a) à Câmara dos deputados quanto à declaração da procedência de acusação contra o Presidente e Vice-Presidência da República e os Ministros de Estado (art. 51, inc I);

b) ao Senado Federal, para “processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles” (art. 51, inc I);

c) também compete ao Senado Federal “processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade” (art. 52, inc. II, red. EC n. 45, de 8.12.04);

d) à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quanto à declaração de perda de mandato de seus membros, por infringência das proibições estabelecidas no art. 54 da Constituição, ou por procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes (art. 55, §2º).

A Lei Pátria também estabelece os órgãos que compõem o Poder Judiciário:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Superior Tribunal de Justiça;

III – Tribunais Regionais Federais e juízes federais;

IV - tribunais e juízes do trabalho;

V - tribunais e juizes eleitorais;

VI – tribunais e juizes militares;

VII – tribunais e juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A emenda constitucional n. 1, de 1969, institui na Carta Magna a expressão contencioso administrativo, em seu art. 111. Ocorre que não foram criados os órgãos onde se efetivariam atos dessa natureza. Porém, a partir da Constituição de 1988, vigente desde então até os atuais dias não paira quaisquer sombras de dúvidas sobre tal questão sendo, portanto, una a nossa jurisdição.

Conforme já citamos o Poder Legislativo e o Executivo podem ser chamados a realizar função jurisdicional, assim como o Judiciário não se limita ao exercício de sua função primeira, exercendo também funções legislativas e administrativas. A título de função normativa, ocorre quando os tribunais elaboram seus próprios regimentos internos, ao que se denomina seu poder de auto-governo. Ainda como atividade normativa tem-se a iniciativa de leis organizacionais, exercida com exclusividade pelos tribunais. Também o Supremo Tribunal Federal, ao editar as súmulas vinculantes previstas no novo art. 103 – A da Constituição Federal (red. EC n. 45, de 8.12.04) estará exercendo atividade verdadeiramente normativa que em muito se assemelha à legislação, (A Reforma Constitucional do Poder judiciário).

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Saliente-se que a Reforma do Poder Judiciário deveu-se a necessidade de maior observância quanto ao zelo e lisura dos juizes no cumprimento de seus deveres, especialmente face há vários casos de corrupção que chegaram ao conhecimento da nação através da mídia e denegrindo a imagem da Magistratura e seus componentes. Apesar de lamentável tais escórias, os reformadores chegaram a uma fórmula aceitável, especialmente no tocante, a composição do Conselho Nacional da Justiça, do qual farão parte nove magistrados, ao lado de seis não-

magistrados, sendo somente dois os conselheiros escolhidos pelas Casas do Congresso – e a Presidência tocará sempre ao Ministro do Supremo Tribunal Federal que integrar o Conselho (art. 103-B, incs. I-XIII e § 1o, red. EC n. 45, de 8.12.04). O Conselho Nacional de Justiça terá a função de zelar pela independência do Poder Judiciário, pela regularidade em sua administração e pelo cumprimento de deveres pelos magistrados, com o poder de aplicar penalidades (art. 103- B, § 4o, inc. II c/c art. 37).

Outro órgão decorrente da Reforma do Judiciário foi o surgimento das Ouvidorias de Justiça, a serem instaladas pela União com o objetivo de, no âmbito de todas as Justiças, servirem de elementos de captação de queixas e postulações referentes ao correto exercício da jurisdição, bem como de canal de comunicação entre os cidadãos e o Conselho Nacional de Justiça – encaminhando a estes, bem como a outros órgãos repressivos ou disciplinares, as reclamações que receberem e que lhes parecerem dignas de providências disciplinares ou mesmo punitivas (Const., art. 103-B, red. EC n. 45, de 8.12.04). O objetivo é a vigilância a ser exercida sobre os juízes, com vista ao cumprimento do dever e imparcialidade no exercício da jurisdição.

Também compõem os órgãos do Judiciário, os Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei Federal 9.099/95 de 26/09/95 e pela Resolução nº. 02/95 do Tribunal de Justiça de 24/11/95, que têm como competência a conciliação, o processo e o julgamento de causas cíveis de menor complexidade. E também na área criminal, o Juizado Especial Criminal, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

A Constituição Federal outorgou importantes garantias ao Poder Judiciário, como meio de garantir-lhe autonomia e independência para o imparcial exercício da jurisdição. Essas garantias, portanto, não são privilégios dos magistrados, mas sim prerrogativas que asseguram, ao Poder Judiciário, independência no exercício de suas relevantes funções constitucionais, sem a ingerência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Para se ter uma idéia da relevância dada pelo legislador constituinte ao tema “garantias do Poder Judiciário”, basta lembrarmos de que constituem crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra o livre exercício do Poder Judiciário (CF, art. 85, II).

A Constituição Federal outorga ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99), dispondo que os tribunais têm liberdade para elaborar suas próprias propostas orçamentárias, desde que dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Significa dizer que o Poder Judiciário tem constitucionalmente assegurada a competência para elaborar sua proposta orçamentária, bem como sua participação nos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 1.3 O ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO – GARANTIAS E ATRIBUIÇÕES

Como Poder autônomo, conforme previsão no art. 96 da Carta Maior, o próprio Judiciário cuida da organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os Juízos que lhes forem vinculados; que dá provimento, na forma prevista na Constituição, aos cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; que propõe a criação de novas varas judiciárias; que dá provimento, por concurso público, aos cargos necessários à Administração da Justiça; que concede licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem vinculados.

O ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, será feito mediante concurso público de provas e também de títulos, com a participação em todas as fases da Ordem dos Advogados do Brasil, com exigência do bacharel em direito, no mínimo, três anos de comprovada atividade jurídica. As nomeações obedecerão à ordem de classificação. Esta é a recomendação apresentada no art. 93, I na CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004.

A Constituição Federal assegura aos membros do Poder Judiciário as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (CF, art. 95).

A vitaliciedade, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, a sentença transitada em julgado, ou seja, decorrido o prazo em que foi prolatada a sentença, sem a interposição de recurso de apelação, ou recurso julgado.

Os magistrados que ingressam nos tribunais (superiores, ou de segundo grau), adquirem vitaliciedade imediatamente no momento da posse. Por exemplo: um cidadão de reputação ilibada que é nomeado Ministro do STJ – Supremo Tribunal de Justiça adquire a vitaliciedade no momento em que toma posse do cargo.

A inamovibilidade assegura que os magistrados somente poderão ser removidos por iniciativa própria (e não de ofício, ou seja, por iniciativa de qualquer autoridade), a não ser por uma única exceção constitucional: por motivo de interesse público, em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (CF, art. 95, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004).

Também é assegurada a irredutibilidade da remuneração do magistrado, com o propósito de garantir-lhe a dignidade e a independência no exercício de suas funções.

A prestação jurisdicional do Poder Judiciário compreende também os serviços prestados pelos serventuários da justiça e por todos aqueles que exercem cargo público – conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração que devem ser cometidas a um servidor. No nosso Estado, sob a égide dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, surge o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, que dispõe sobre a composição, estrutura, atribuições e competências do Tribunal de Justiça, dos Magistrados e dos serviços auxiliares da justiça:

*Art. 132. O ingresso na magistratura de carreira, privativo de bacharel em direito com no mínimo três anos de atividade jurídica, dar-se-á em cargo de Juiz Substituto, mediante nomeação, após*

*concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, em todas as fases.*

O Código de Processo Civil reservou no capítulo IV, a Seção I – art. 125 a 133 – Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz:

*Art.125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:*

*I – assegurar às partes igualdade de tratamento;*

*II – velar pela rápida solução do litígio;*

*III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;*

*IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.*

Este artigo prevê de forma clara que o juiz conduzirá o processo sob os princípios da igualdade, celeridade, do direito à defesa e a atenção voltada para a vontade das partes no alcance da conciliação.

*Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia aos costumes e aos princípios gerais do direito.*

Existe, portanto, uma obrigação legal em se chegar ao deslinde de uma questão, que não se afigurando expressa no ordenamento jurídico que regra esta pátria, haja caminho que conduza às respostas das quais carece a ação, soluções estas a serem pautadas na analogia, nos bons costumes e aplicação do direito, ainda que não exista regra escrita.

*Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.*

Tem-se que a lei especificará os casos em que o juiz poderá decidir com base na equidade, ou seja, com permissão para fazer justiça sem se sujeitar de forma absoluta à vontade contida na regra geral, no direito escrito.

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

A peça inicial servirá como base norteadora da sentença, não podendo o magistrado reconhecer direitos no processo, que não fizeram parte da lide, que são diversos ou foram omitidos nas causas de pedir.

*Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para aplicar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.*

O artigo acima prevê hipóteses em que as partes ou uma delas ingresse com processo simulado e processo ilegal, outorgando ao juiz poder e autoridade para que, percebendo o intento da parte, possa anulá-lo imediatamente.

*Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução o processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Não poderia o magistrado corroborar com atitudes, aparentemente, de impulsão ao processo, mas com efeito inútil ou procrastinador.

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

De fato, as provas pertencem ao processo e visam dar suporte de convencimento para a resolução da lide, cabendo ao juiz verificar a pertinência inclusive de evidências não suscitadas pela parte, mas presentes, ainda que de forma implícita, nas provas.

*Art. 132. O juiz titular ou substituto que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.*

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.*

Ressalte-se que na prática forense não é seguida à risca esta orientação, face ao grande número de processos em trâmite na secretaria de vara, que necessita de ajuda de um outro magistrado denominado juiz auxiliar. Este magistrado auxilia outra vara, com ou sem prejuízo de suas funções, aquelas a que está obrigado como titular da serventia a que foi designado.

*Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:*  
*I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;*  
*II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.*

*Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no número II só depois que a parte por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.*

Trata-se de garantia aos jurisdicionados de questionar o retardo ou negação de prestação jurisdicional a que têm direito.

A partir do ano de 1994 foram instituídas as secretarias de varas (anteriormente os processos tramitavam em cartórios) e devido a distinção de matérias (diferentes naturezas e causas de pedir), surgiu a necessidade de dividir tais causas e definir as competências dos Juízes de Direito, de acordo com o número de varas do Juízo ao qual se encontra obrigado a desempenhar prestação de serviços jurisdicionais ou competência privativa – de matéria específica. Tal definição viabiliza-se por meio da distribuição dos processos. Segue no Anexo I, a forma como se encontram organizadas as secretarias de vara segundo o Código de Organização Judiciário do Estado do Ceará.

## **CAPÍTULO 2**

### **2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **2.1 BREVE HISTÓRICO**

Podemos ressaltar com propriedade que a um Estado Democrático de Direito é imprescindível a existência de um Poder Judiciário independente, responsável não só pela solução definitiva dos conflitos intersubjetivos mas, talvez precipuamente pela garantia da integridade do ordenamento jurídico, a fim de efetivar dentre outros, os princípios da legalidade e da igualdade.

Não há que se falar em garantia de direitos sem que seja concreta a prestação jurisdicional. Este efetivo exercício da justiça, em 2ª instância dá-se no nosso Estado, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Como órgão do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Ceará tem jurisdição em todo o território estadual e poder para decidir em 2º grau, toda e qualquer liça concernente à justiça.

Primeiramente, denominado Tribunal de Relação de Província foi solenemente instalado em 03 de fevereiro de 1874, no Paço da Assembléia Provincial.

As primeiras instalações do Tribunal de Relação de Província eram localizadas no sobrado do Tenente Coronel Antonio Pereira de Brito e Paiva, na Rua Amélia, atualmente chamada Senador Pompeu.

O quadro funcional compunha-se dos seguintes membros:

Presidente: Conselheiro Bernado Machado de Costa Dória

Procurador da Coroa, fazenda e soberania José Nicolau Rigueira Costa

Desembargadores:

Leovegildo de Amorim Filgueiras

Mateus Casado de Araújo Jorge

Manuel da Silva Neiva

João Carvalho Fernandes Vieira

Secretário: Bel. Praxedes Teódulo da Silva

Com a conquista, a República passou a denominar-se Tribunal de Apelação, tendo retornado à denominação de Tribunal de Relação pelo imperativo constitucional de 1892.

Seguindo os preceitos da Carta Maior de 1934, assumiu os termos de Superior Tribunal de Justiça, mas a Constituição Estadual de 23 de junho de 1947 outorgou a atual denominação de Tribunal de Justiça.

Na construção de sua história, o Tribunal de Justiça do Ceará tem trilhado caminho que busca incessantemente julgar as ações judiciais com celeridade, eficiência e eficácia.

## 2.2 A ORGANIZAÇÃO E AS PESSOAS

Segundo Chiavenato (1995), toda organização precisa de uma finalidade, de alguma noção sobre os porquês de sua existência e do que ela deseja realizar. Suas metas, seus objetivos e a espécie de ambiente interno que quer criar para os participantes, dos quais depende para a consecução de seus fins, precisam ser definidos. Sem noções sobre sua finalidade e direção, ela flutuará ao sabor dos ventos. As organizações são unidades sociais que procuram atingir objetivos específicos: a sua razão de ser é servir a esses objetivos. Um objetivo de uma organização é uma situação desejada que ela deseja alcançar. Uma organização somente existe quando se juntam duas ou mais pessoas que pretendem cooperar entre si, a fim de alcançarem objetivos comuns, que a iniciativa individual somente não permitiria alcançar. Ao estabelecerem seus objetivos, as empresas definem sua racionalidade e com isso, desenvolvem estratégias para alcançá-los. As organizações que alcançam seus fins de forma compartilhada, tendem a crescer. Esse crescimento exige maior número de pessoas, cada qual com outras pretensões

individuais. Isso provoca um crescente distanciamento entre os objetivos organizacionais e os objetivos individuais dos novos participantes. Para ultrapassar o possível conflito potencial entre os alvos almejados, a interação entre pessoas e organizações torna-se complexa e dinâmica. Essa interação pode ser explicada como um processo de reciprocidade baseado em um contrato psicológico, recheado de expectativas recíprocas que regem as relações de intercâmbio entre pessoas e organizações. De um lado as organizações oferecem incentivos, enquanto as pessoas oferecem contribuições. O equilíbrio organizacional depende do intercâmbio entre os incentivos oferecidos e as contribuições com retorno à organização.

Ainda consoante Chiavenato, as pessoas constituem o mais valioso dos recursos da organização. Para se compreender o comportamento das pessoas é necessário entender que elas vivem e se comportam em um “campo psicológico” e que procuram reduzir suas dissonâncias em relação ao seu ambiente. Entre os fatores internos e externos que influenciam o comportamento humano está a motivação humana; o comportamento pode ser explicado através do ciclo motivacional que se completa com a satisfação, ou frustração, ou ainda com a compensação de necessidades humanas.

Atendo-se a sua finalidade maior – a prestação jurisdicional com eficiência, eficácia e celeridade o Poder Judiciário no Estado do Ceará, busca de forma progressiva e objetiva, qualificar as pessoas, modernizando e aperfeiçoando o Sistema Processual e reestruturando a organização administrativa, almejando oferecer meios necessários para que juntos instituição e agentes públicos possam empenhar-se de forma a cumprir o dever de servir e viabilizar o exercício dos direitos requeridos pela sociedade.

### 2.3 A QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

A idéia de serviço público no Brasil foi importada da França, onde teve seu marco inicial a partir da Revolução Francesa. Nesse período começa a haver uma definição das atividades do Estado. Entretanto, é somente a partir da segunda metade do século XX que a Constituição cria, institui e reconhece uma série de direitos e garantias ao cidadão que devem ser cumpridos pelo Estado.

A partir da década de 1980, começa a se formar o conceito de que as atividades então públicas deveriam ser encaminhadas para o setor “privado”. O principal argumento de sustentação desta “tese” era a busca da eficiência governamental, partindo-se do princípio de que o setor privado possuía o modelo perfeito de gestão.

O sucesso das primeiras privatizações no âmbito do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, estimulou o Governo Federal a instituir o Programa Nacional de Desestatização – PND, estendendo a privatização para o âmbito estadual.

Estamos vivendo a era da regulação e descentralização dos serviços públicos, ou seja, o Estado fiscaliza as atividades exercidas pelo poder privado. Ele interage e cria regras para que essas atividades sejam executadas. Isto quer dizer que o Estado delega função e diminui seu poder de atuação em várias áreas e a justiça não está excluída deste processo de reestruturação. Há alguns anos já temos alguns desses mecanismos em funcionamento, como por exemplo, a Justiça Arbitral.

Atualmente o governo defende a posição de que o serviço público deva ser:

**ADEQUADO:** realizado na forma prevista em lei devendo atender ao interesse público;

**EFICIENTE:** alcança o melhor resultado com o menor consumo de recursos;

**SEGURO:** não coloca em risco a vida, a saúde, a segurança, o patrimônio ou os direitos materiais e imateriais do cidadão-usuário;

**CONTÍNUO:** oferecido sem risco de interrupção, sendo obrigatório o planejamento e a adoção de medidas de prevenção.

Além desses parâmetros, o objetivo maior é tornar as organizações cada vez mais preocupadas com o cidadão, e menos atreladas aos processos burocráticos internos. O que impulsiona esta preocupação é o fato de na realidade ser a prestação dos serviços públicos, de modo geral, classificada como ineficiente,

desmotivada, feita por servidores preguiçosos e com comportamentos indiferentes às necessidades aos objetivos dos clientes.

As diversas instituições que hoje mantêm seu desenvolvimento e aperfeiçoamento através de uma busca de qualidade elaboram seus processos e suas atividades embasados em um conceito de qualidade definida como algo que atenda às necessidades dos clientes internos e externos e os tornem satisfeitos.

A qualidade no serviço público não pode ser mensurada apenas pela conquista de um mercado de clientes, já que, enquanto prestadoras e serviços, seu universo de carteira de clientes já se encontra pré-definida. No entanto, esse raciocínio de correlação com o mercado, não é fator para acomodações, pois a instituição deve atender o objetivo para a qual foi criada, ou seja, prestar um serviço público de qualidade ao cliente cidadão, dentro dos princípios que norteiam a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, celeridade, dentre outros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uma instituição fundamentalmente diferente da empresa privada, pois enquanto os empresários são motivados pelo lucro, as autoridades governamentais se orientam pelo desejo de serem reeleitos. A gestão governamental está cada vez mais exigindo das instituições que estas passem a se preocupar em atender às necessidades dos seus clientes cidadãos com qualidade. O cliente cidadão, por sua vez, está mais consciente de seu papel social e de seus direitos junto aos órgãos públicos como aquele responsável pelo pagamento dos impostos, sendo, portanto, o provedor da máquina governamental.

#### 2.4 LEI Nº. 12.483/1995.

Datada de 03 de agosto de 1995, publicada no Diário Oficial em 11 de agosto do mesmo ano a Lei 12.483/95 foi instituída para dispor sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, definir diretrizes gerais para sua reforma e modernização administrativa além de outras providências necessárias.

Considera-se louvável e de muita importância a iniciativa de se normatizar de forma geral ou específica todo o funcionamento do Poder Judiciário no Estado do

Ceará. As diretrizes constantes da Lei 12.483/95 abrangem de forma clara e detalhada cada órgão de toda a estrutura organizacional integrante do Poder Judiciário no Ceará, delimitando suas respectivas funções e competências. Além disso, prevê que o Judiciário, com a participação de magistrados e servidores, amplo e plurianual Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com projetos de treinamento de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Magistrados e de treinamento de formação, capacitação e atualização de servidores judiciários, dinamizando, o mais que puder, a Escola Superior da Magistratura (Lei 12.483/95, art. 2º, II).

Não podemos deixar de destacar a relevância da lei supracitada ao legislar sobre a responsabilidade da Administração em fornecer aos servidores, independentemente do nível hierárquico do cargo, capacitação e adequação salarial como elementos motivadores para o alcance da prestação jurisdicional com celeridade, eficácia e eficiência. Efetivamente, podemos observar que nas últimas gestões, a ministração de cursos de capacitação para os diversos setores da instituição vêm ocorrendo de forma continuada. Ademais, a lei nº. 12.483/95 é suporte legal e normativo das adequações salariais objeto das constantes reivindicações dos servidores, muitas delas com alcance e sucesso, ainda que a passos demorados.

De acordo com a Lei nº 12.483/95, a Secretaria Judiciária era composta pelos seguintes Departamentos:

Departamento Judiciário Cível, que subdividia-se em Divisão de Controle dos Atos Processuais, compreendido pelo Serviço de Informação e Distribuição e Serviço de Preparo e Expedição de Atos Processuais e Divisão de Acompanhamento e Controle de Mandados e Recursos, responsável pelo Serviço de Mandado de Segurança e Serviço de Recursos.

Departamento Judiciário Penal, com a Divisão de Acompanhamento e Controle de Processos, que subdividia-se em Serviço de “habeas corpus”, Serviço de Apelação Crime e Serviço de Distribuição e Recursos Criminais.

O Departamento de Serviços Judiciais Auxiliares de Apoio compreendia o Serviço de Publicidade, o Serviço de Estatística e Jurisprudência, o Serviço de Taquigrafia e o Serviço de Som, Gravação e Reprodução.

Ao Serviço de Publicidade competia a publicação de todos os expedientes (acórdãos, despachos, pautas, certidões e precatórios), através do Diário da Justiça, tendo como órgão julgador o Tribunal Pleno; as atualizações e movimentação processual no Sistema Processual de 1º Grau - SPPG, cujo banco de dados era armazenado no próprio computador do usuário, ou seja, um sistema local. Com a modernização da informática, o sistema utilizado passou a ser o Sistema Processual – SPROC. Trata-se de um sistema em rede, ficando o banco de dados no computador - servidor do Tribunal de Justiça. Outra atribuição do Serviço de Publicidade consistia em digitalizar decisões de julgados para a Internet, a fim de dar suporte à Comissão de Jurisprudência e Doutrina.

No Serviço de Estatística e Jurisprudência era feito o levantamento de todos os processos distribuídos e julgados de competência das Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas e Reunidas, Conselho da Magistratura e Tribunal Pleno resultando na elaboração de estatística individual dos feitos de cada desembargador, bem como a de cada Câmara, com envio mensal dessas informações aos respectivos membros. A estatística tinha publicação mensal, semestral e anual no Diário da Justiça do Ceará.

O Serviço de Taquigrafia juntamente com as Secretarias de Câmaras, fazia as anotações de apontamentos de todas as Sessões de Julgamentos. É necessário destacar que este Serviço restava prejudicado e inadequado seu funcionamento por prescindir de estenotipia, serviço inexistente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O serviço de estenotipia traduz-se na técnica de digitação que está tomando lugar da datilografia e da taquigrafia em vários ambientes de trabalho. A função do estenotipista consiste em registrar depoimentos, audiências, debates, palestras, com a mesma velocidade em que são falados. Para isso, usa o estenótipo, um teclado especial com 24 teclas, que podem ser batidas ao mesmo tempo, oferecendo uma infinidade de combinações, ao contrário de um computador ou de uma máquina de escrever nos quais se tecla letra por letra.

Ao Serviço de Som, Gravação e Reprodução cabia executar as atividades referentes às gravações de fitas k-7 de todas as sessões de julgamento do Tribunal de Justiça, além de auxiliar através do serviço de gravação, os gabinetes dos desembargadores, o Serviço de Taquigrafia, as Secretarias de Câmaras e Gabinetes dos Secretários Geral e Judiciário, também era responsável pela guarda e conservação dos aparelhos e fitas.

## 2.5 REFORMA ADMINISTRATIVA – LEI Nº. 13.956/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado em 21/08/2007, a Lei nº. 13.956/2007 veio estabelecer nova normatização na organização administrativa do Poder Judiciário, reformulando diretrizes então previstas na Lei nº. 12.483/95.

Vejamos as principais modificações:

I – Criação da Secretaria de Administração, dividindo a atual Secretaria de Administração e Finanças em duas: Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças;

II – Criação da Secretaria de Tecnologia da Informação, destinada a desenvolver as atividades de planejamento, organização, direção e controle das funções ligadas à tecnologia da informação e comunicação administrativa do Poder Judiciário;

III – Adequação da Auditoria Administrativa de Controle Interno às suas reais atribuições constitucionais e legais.

IV – Criação da Assessoria Especial da Presidência e da Assessoria de Planejamento que irá assessorar o Chefe do Poder Judiciário nas atividades de planejamento, programação e organização.

## 2.6 NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Com o advento da reforma compreende o Gabinete da Presidência, as unidades de assistência e assessoramento imediatos ao Chefe do Poder Judiciário e aos seus membros:

- Consultoria Jurídica;
- Assessoria Especial;
- Assessoria de Planejamento;
- Assessoria de Imprensa;
- Assessoria de Cerimonial;
- Auditoria Administrativa de Controle Interno.

A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça passa a constituir-se das seguintes unidades administrativas:

- Secretaria de Administração;
- Secretaria de Finanças;
- Secretaria de Tecnologia da Informação;
- Secretaria Judiciária.

## 2.7 SECRETARIA JUDICIÁRIA – SEJUD

### 2.7.1 Definição, Competência e Composição

É a unidade administrativa encarregada do planejamento, da organização, da direção e do controle das atividades auxiliares do Tribunal de Justiça na distribuição dos feitos; no preparo dos processos para julgamento; emissão, divulgação e publicidade dos despachos, acórdãos e decisões monocráticas, resoluções e outros atos processuais e administrativos; elaboração de cálculos aritméticos e judiciais e controle do trâmite dos precatórios; informações e relatórios aos julgadores, partes e advogados, e outras atividades correlatas; a elaboração da estatística judiciária, inclusive, que deverá ser publicada periodicamente no Diário da Justiça.

Além das atribuições antes elencadas, à Secretaria Judiciária compete, também, fornecer subsídios ao Presidente do Tribunal de Justiça para a organização e modernização dos serviços judiciários do Estado.

A Secretaria Judiciária compõe-se dos seguintes departamentos:

- Departamento de Serviços Judiciários de Apoio, que subdivide-se em:
  - Serviço de Estatística e Jurisprudência;
  - Serviço de Precatórios;
  - Serviço de Cálculos Judiciais.
- Departamento Judiciário Cível, que apoia-se na seguinte estrutura:
  - Serviço de Mandado de Segurança;
  - Serviço de Recursos Privativos;
  - Serviço de Recursos Cíveis;
  - Serviços de Atos Processuais.
- Departamento Judiciário Penal, que subdivide-se em:
  - Serviço de Habeas Corpus;
  - Serviço de Apelação Crime;
  - Serviço de Recursos Criminais.

Subordina-se também diretamente ao Secretário Judiciário a Divisão de Distribuição, responsável pelo Serviço de Distribuição Cível e de Distribuição Penal.

Dos departamentos acima dispostos, melhor atenção será dada ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio.

Anteriormente denominava-se Departamento de Serviços Judiciais Auxiliares de Apoio, composto pelo Serviço de Publicidade, Serviço de Taquigrafia, Serviço de Som, Gravação e Reprodução e Serviço de Estatística e Jurisprudência, já mencionados anteriormente.

Com a reestruturação dada pela Lei nº. 13.956/2007, surgiu o Departamento Judiciário de Apoio – DESAP, cuja competência é desenvolver a programação, a execução e o controle das atividades de reprodução dos trabalhos das Câmaras Reunidas e Isoladas, e do Tribunal Pleno; organização e pesquisa de jurisprudência; preparo de dados estatísticos, bem assim dos serviços de precatórios e de cálculos judiciais.

Além disso, compete ainda ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio:

- a) desenvolver todos os procedimentos necessários ao controle do trâmite de precatórios, desde a sua autuação até seu integral cumprimento;
- b) informar quanto aos incidentes processuais relativos a precatórios, petições, que lhes sejam atinentes, inclusive pedidos de seqüestro, pedidos de intervenção, agravos regimentais, mandados de segurança, reclamações constitucionais e correicionais;
- c) prestar informações e atender as partes sobre contas nos processos;
- d) apresentar mensalmente estatística dos precatórios recebidos, bem assim seus encaminhamentos e cumprimentos;
- e) elaborar cálculos aritméticos que se fizerem necessários sobre quaisquer direitos e obrigações, referentes aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça e que são originários das comarcas do interior do Estado;
- f) cumprir qualquer outra determinação judicial.

É importante destacar as mudanças que ocorreram quando da nova estruturação de funcionamento do Tribunal de Justiça com a criação de novos departamentos, unidades e serviços. Toda a reestrutura acarretou em mudanças que corroboram de maneira significativa para a melhoria da prestação jurisdicional do Estado. Como exemplo, podemos citar a unificação das Distribuições Cível e Penal numa só Divisão, agora subordinada à Secretaria Judiciária. De grande valia

essa providência, pois os processos ficaram mais organizados e centralizados, acarretando uma melhor distribuição de tarefas e desempenho dos servidores que a compõe. Em relação ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio, ocorrerem mudanças bastante significativas. O Serviço de Publicidade foi extinto e os processos antes publicados neste serviço foram encaminhados a seus respectivos destinos originários. Em relação ao Serviço de Som, Gravação e Reprodução, este também foi extinto e o serviço executado passou a fazer parte da Secretaria de Tecnologia da Informação. O Serviço de Taquigrafia sofreu extinção por não mais corresponder às necessidades da instituição. Foi mantido o Serviço de Estatística, tendo sido recentemente criada a Comissão de Estatística e Gestão Estratégica em atendimento a exigência do Conselho Nacional de Justiça, prevista na Resolução Nº 49, de 18 de dezembro de 2007, acarretando ao Departamento grande relevância na medida em que norteia e prevê uma maior transparência na prestação jurisdicional do Poder Judiciário. É importante destacar os atos processuais inerentes aos precatórios como encaminhamento, publicação e atualização de cálculos, atualmente realizados em um único departamento, alcançando dentre outros, os princípios da eficácia e da celeridade. A orientação anterior a Lei 13.956/2007 previa publicação dos atos relativos a precatórios pelo extinto setor de Publicidade no Departamento de Serviços Judiciais Auxiliares de Apoio e o acompanhamento e trâmite dos mesmos se davam no Departamento de Orçamento e Finanças. É oportuno ressaltar que a implantação do Serviço de Cálculos Judiciais permite que os processos carecedores de atualização de valores em tramite nesta Egrégia Corte e ainda os processos das comarcas do interior do Estado, sejam realizados no próprio Tribunal de Justiça. Como consequência, tem-se agilidade na solução das lides, além de diminuir consideravelmente o acúmulo dos serviços até então realizados privativamente pela Contadoria do Fórum Clovis Beviláqua. (Anexo II - Organograma da Nova Estrutura Organizacional do Poder Judiciário no Estado do Ceará).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho sem almejar apresentar um estudo profundo sobre a Lei nº 13.956/2007, comprometeu-se em contextualizar o Poder Judiciário enquanto instituição capaz de concretizar a realização dos direitos e cumprimento dos deveres dos cidadãos. Tais direitos e deveres têm previsão nas leis que regem o nosso país com garantia assegurada pelo Estado Democrático de Direito. Ao explicitar suas funções, competências, garantias e administradores, enfatizamos a necessidade de prestar serviço público com qualidade no exercício de funções, por ser direito do cidadão-usuário.

Ao ressaltarmos a importância da qualidade na prestação dos serviços, reafirmamos o dever e a obrigação legal atribuídos a todos os serventuários da justiça e ressaltamos a preocupação da Administração em promover os meios para o fim maior – a prestação jurisdicional – seja alcançada.

Compreendemos que o Poder Judiciário no Estado do Ceará vem construindo sua história pautando-se pela busca incessante da qualidade e da celeridade dos serviços prestado à sociedade. A exemplo disso podemos citar a Lei nº. 12.483/1995 criada para dispor sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, definindo diretrizes gerais com o fim de promover reforma e modernização administrativa.

De forma continuada a Administração percebe a necessidade de aprimorar tais diretrizes e promove a reestrutura da organização administrativa do Poder Judiciário no Ceará através da Lei nº 13.956/2007. As mudanças trazidas pela reforma administrativa incorrem em várias mudanças, dentre outras a criação de assessorias, departamento e serviços que traduzem na operacionalização de um serviço público de qualidade, eficiente, pautado na dignidade e respeito humano e no acesso à justiça de forma concreta e eficaz, conquistando principalmente a celeridade, princípio almejado por todo cidadão que requer ação da justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 6ed. São Paulo: Campos, 2000.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos Humanos**, 3ed, Editora Atlas, São Paulo, 1995

Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará

Código de Processo Civil, 40ed, Editora Saraiva , 2008

CINTRA, Carlos de Araújo et GRINOVER, Ada Pellegrine et DINAMARCO, Cândido Rangel – **Teoria Geral do Processo**, Editora Malheiros, São Paulo, 2001.

LEI Nº 12.483/95

LEI Nº 13956/2007

MAGALHÃES, Celso. **Técnica da Chefia e do Comando**. 9ed. Rio de Janeiro:IBGE, 1990.

Resolução Nº 49/2007

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Judiciário e a Constituição**. Editora Saraiva, 1993.

## ANEXOS

## ANEXO I

### DISPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS DE VARA SEGUNDO O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 224. Cada vara terá sua secretaria, supervisionada pelo Juiz titular e dirigida por um diretor de secretaria, nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após livre indicação do respectivo juiz titular da vara.

Parágrafo único. Na comarca da Capital o cargo de diretor de secretaria é privativo de bacharel em direito.

Art. 225. Ao diretor de secretaria compete:

I - receber da seção de distribuição, as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações;

II - proceder ao registro e autuação, colocando capa e anotando os dados do novo processo, mediante digitação, em sistema computadorizado;

III - certificar o registro e a autuação e fazer conclusão dos autos ao Juiz da vara;

IV - proceder às anotações sobre o andamento dos feitos mediante digitação em sistema de computação;

V - preparar o expediente para despachos e audiências;

VI - exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII - expedir certidões extraídas de autos, livros, e demais papéis sob sua guarda;

VIII - elaborar o boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça;

IX - elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;

X - expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da vara;

XI - realizar diligências determinadas pelo Juiz da vara, Diretor do Foro ou Corregedor Geral de Justiça;

XII - lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a via original no livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, registrando-a mediante anotação do número da folha e tomada da rubrica do Juiz da vara;

XIII - registrar as sentenças no livro de registro de sentenças;

XIV - encaminhar autos à contadoria;

XV - quando determinado pelo Juiz, abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, fazendo conferência das folhas, certificando essa circunstância nos autos e fazendo as anotações pertinentes; a entrega será feita após a anotação no livro de carga de autos, tomando neste a assinatura do recebedor; no processo, antes da entrega, será certificada a intimação do destinatário, tomada sua rubrica e lavrada o termo de vista dos autos;

XVI - certificar nos autos os atos praticados;

XVII - prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;

XVIII - quando da devolução dos autos à secretaria proceder a conferência das folhas, certificando mediante termo, a devolução e a conferência;

XIX - remeter à instância superior, no prazo máximo de dez (10) dias, contados do despacho de remessa, os processos em grau de recurso;

XX - encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Juiz;

XXI - informar ao Juiz, por escrito, em formulário próprio, sobre os autos cujo prazo de "vista" estejam excedidos, para a adoção das providências cabíveis;

XXII - informar ao Juiz sobre autos irregularmente parados na secretaria;

XXIII - requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Juiz, a apresentação de autos de processo;

XXIV - executar quaisquer atos determinados pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedor Geral de Justiça, Diretor do Foro ou Juiz da vara;

XXV - verificar, salvo quando se tratar de advogado em causa própria ou quando haja protesto pela apresentação da procuração no prazo legal, se a inicial vem acompanhada de procuração assinada.

Art. 226. Além do diretor, cada secretaria de vara contará com, pelo menos, um (01) analista judiciário, dois (02) oficiais de justiça avaliadores, dois (02) analista adjunto judiciários e dois (02) técnico judiciários.

Art. 227. O diretor de secretaria de vara será substituído por servidor efetivo lotado na mesma unidade de jurisdição, designado pelo respectivo Juiz, fazendo jus à gratificação correspondente aos seus vencimentos, caso a substituição seja por período igual ou superior a trinta (30) dias.

#### DOS AUXILIARES DAS SECRETARIAS DE VARA DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS

Art. 228. O cargo de analista judiciário, privativo de bacharel em direito, será provido mediante concurso de provas, e tem por atribuição a execução de atividades judiciárias de nível superior, complexas e pouco repetitivas, em assistência aos Magistrados, relacionados com a elaboração de textos de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além da supervisão e execução dos atos formais da prática da secretaria de vara.

#### DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 229. O cargo de oficial de justiça avaliador, privativo de nível superior de duração plena ou seqüencial, de natureza técnica, compreendendo a execução de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, avaliação de bens, além de tarefas pertinentes ao serviço judiciário, que lhes forem atribuídas pelo Juiz.

Art. 230. Compete ao oficial de justiça avaliador:

I - cumprir os mandados, fazendo citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas do Juiz;

II - fazer avaliação de bens e lavrar termos de penhora;

III - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

52 IV - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função, quando a lei exigir, anotando, obrigatoriamente, os respectivos nomes, número da identidade ou outro documento e endereço;

V - dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

§ 1º. Nenhum oficial de justiça avaliador poderá cumprir o mandado por outrem sem que antes seja substituído expressamente pelo Juiz da vara a que estiver vinculado, mediante despacho nos autos.

§ 2º. Os oficiais de justiça avaliadores somente entrarão em gozo de férias estando os mandados aos mesmos distribuídos devidamente cumpridos ou devolvidos à secretaria da vara, cabendo a esta expedir certidão negativa destinada à Diretoria do Foro.

§ 3°. No cumprimento das diligências do seu ofício, o oficial de justiça avaliador, obrigatoriamente, deverá exhibir sua cédula de identidade funcional, não podendo proceder com desvio de poder.

§ 4°. Nas certidões que lavrar, o oficial de justiça avaliador, após subscrevê-las e datá-las, aporá um carimbo com seu nome completo e matrícula.

§ 5°. Os oficiais de justiça avaliadores não farão jus à percepção de quaisquer despesas ou custas.

Art. 231. Os oficiais de justiça avaliadores farão jus a uma gratificação para locomoção correspondente a dois terços (2/3) dos seus vencimentos.

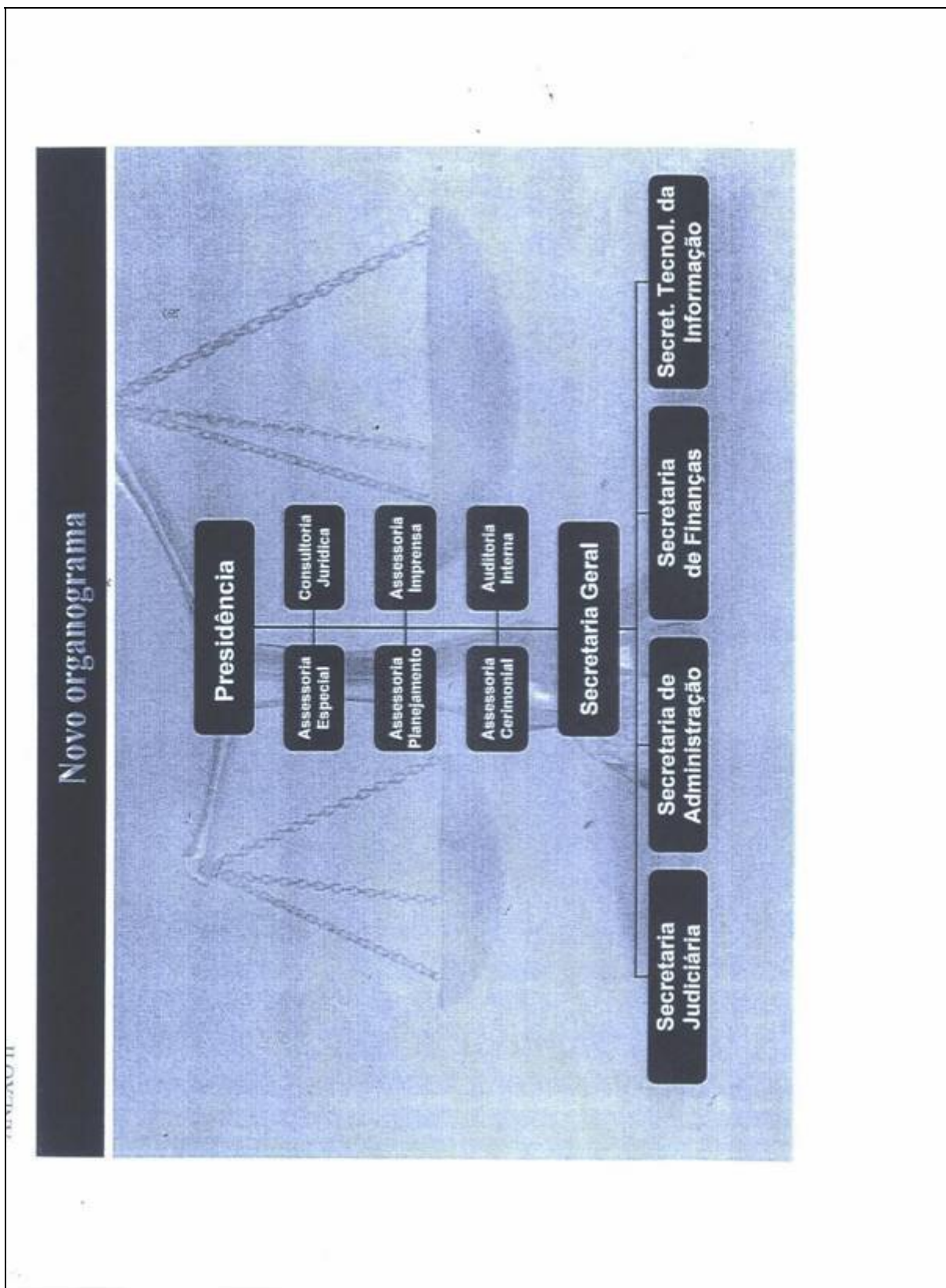
#### DOS ANALISTAS ADJUNTOS JUDICIÁRIOS

Art. 232. O cargo de analista adjunto judiciário, privativo de nível superior de duração plena ou seqüencial, tem por atribuição a execução de atividades judiciárias de natureza processual e administrativa.

#### DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

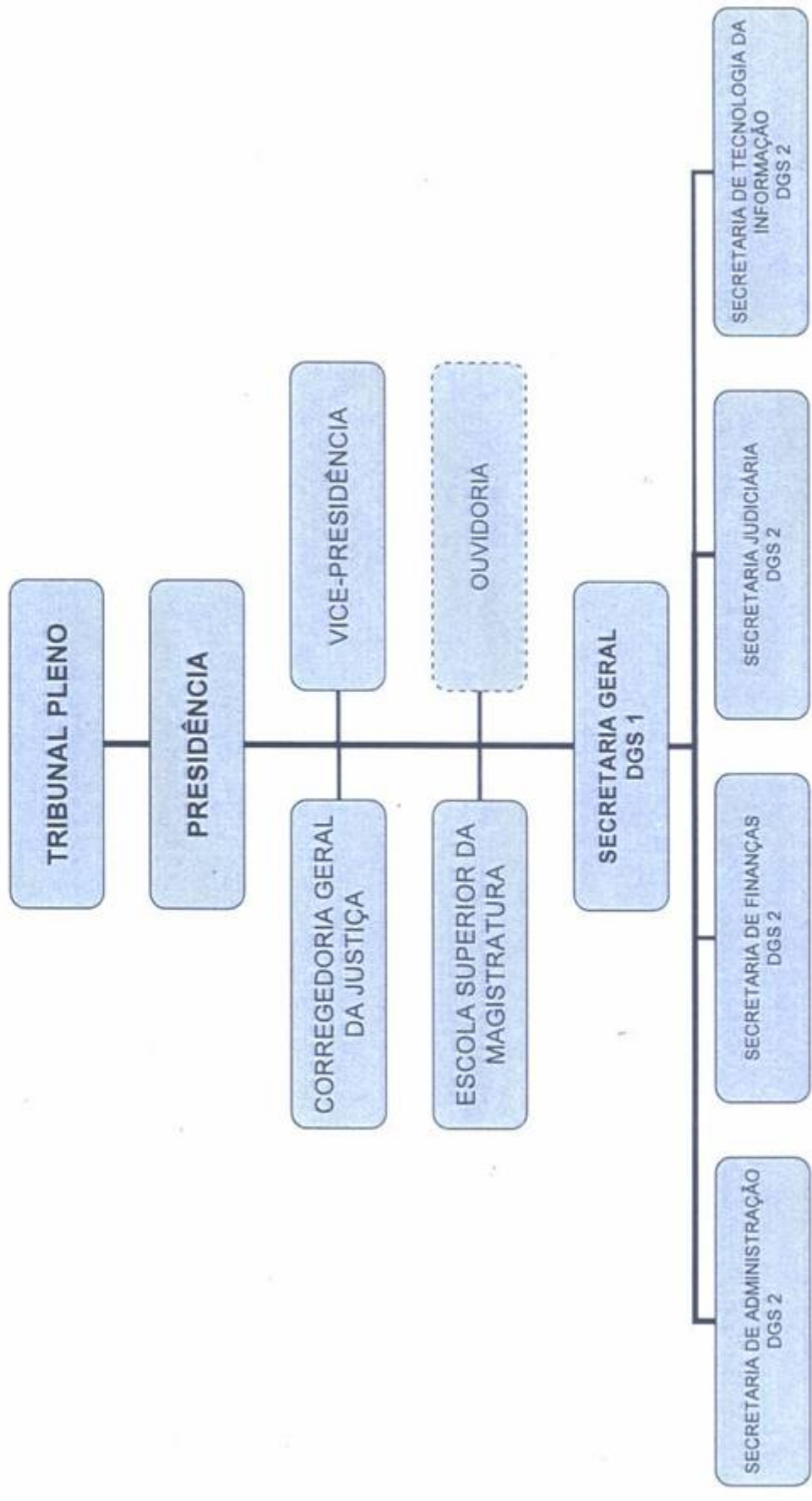
Art. 233. O cargo de técnico judiciário, privativo de nível médio, provido mediante concurso de provas, tem por atribuição a execução de atividades de nível técnico, de natureza processual e administrativa, relacionadas com o atendimento aos Juízes, à Diretoria do Fórum, à Secretaria do Tribunal de Justiça, aos gabinetes e salas de audiência, à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, guarda e conservação de bens e processos judiciais.

## ANEXO II

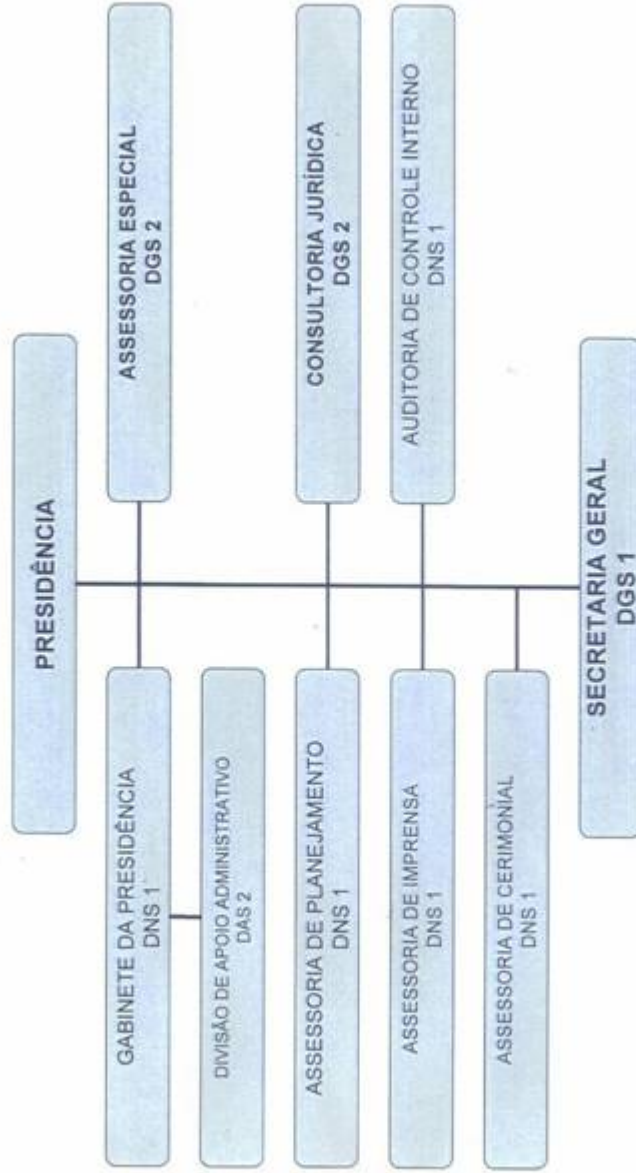


# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

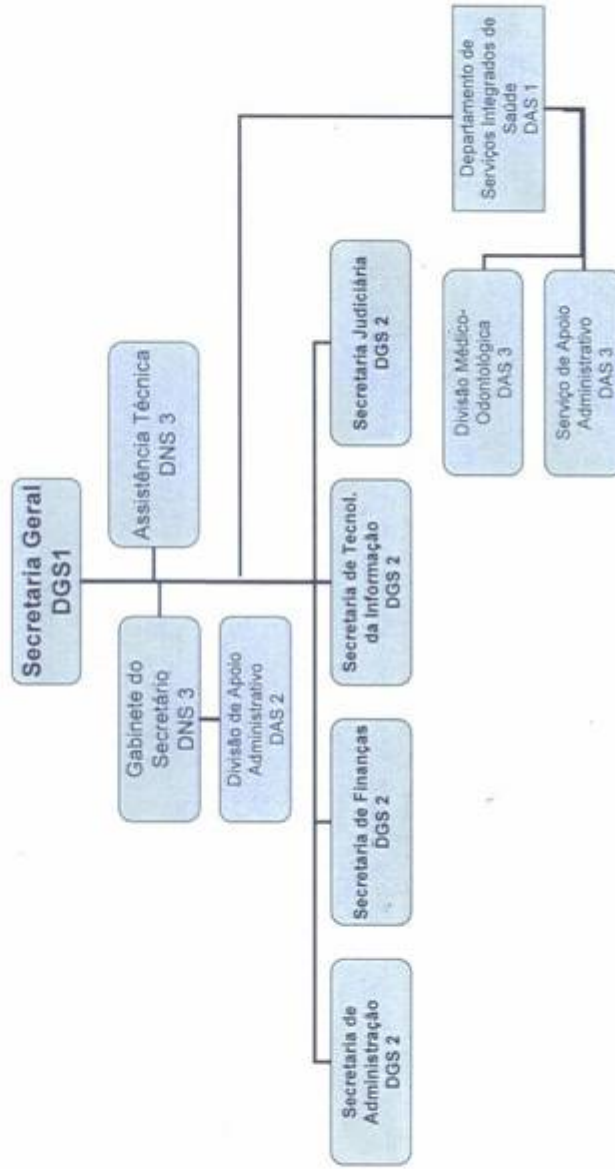
## ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



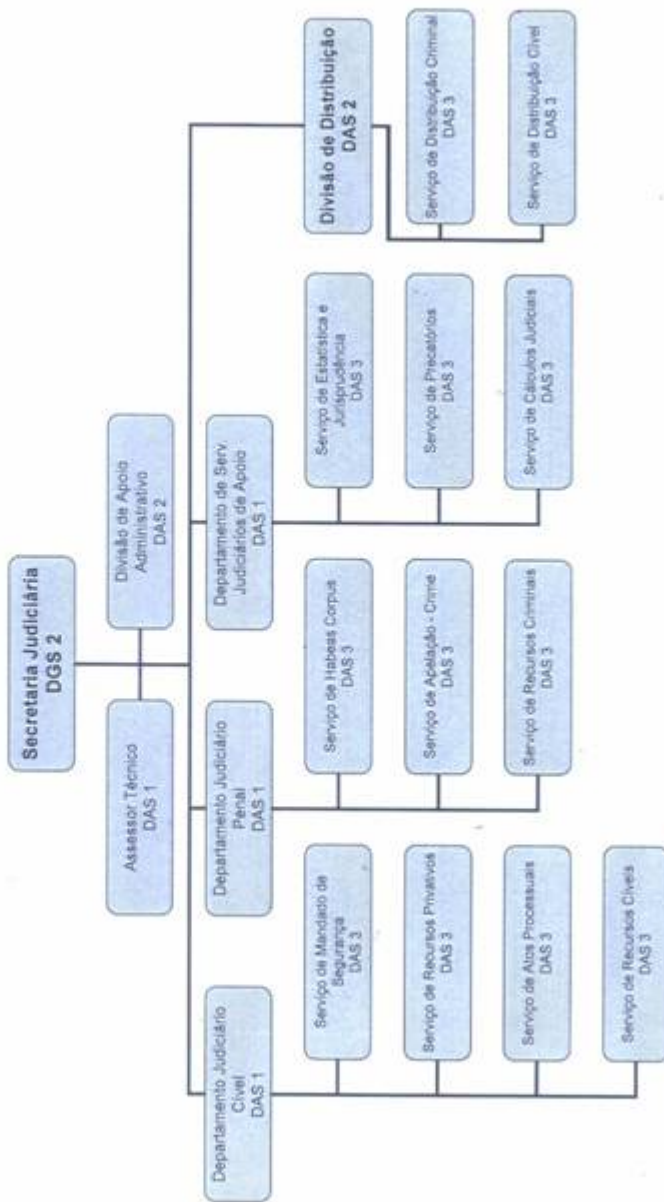
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
Presidência



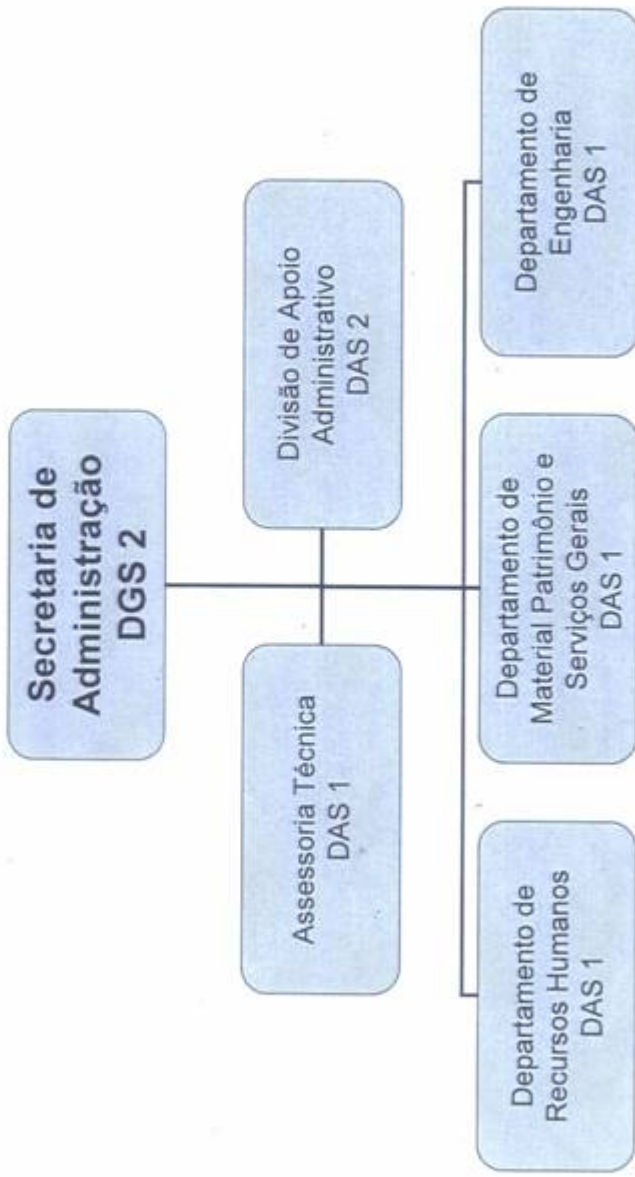
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Secretaria Geral**



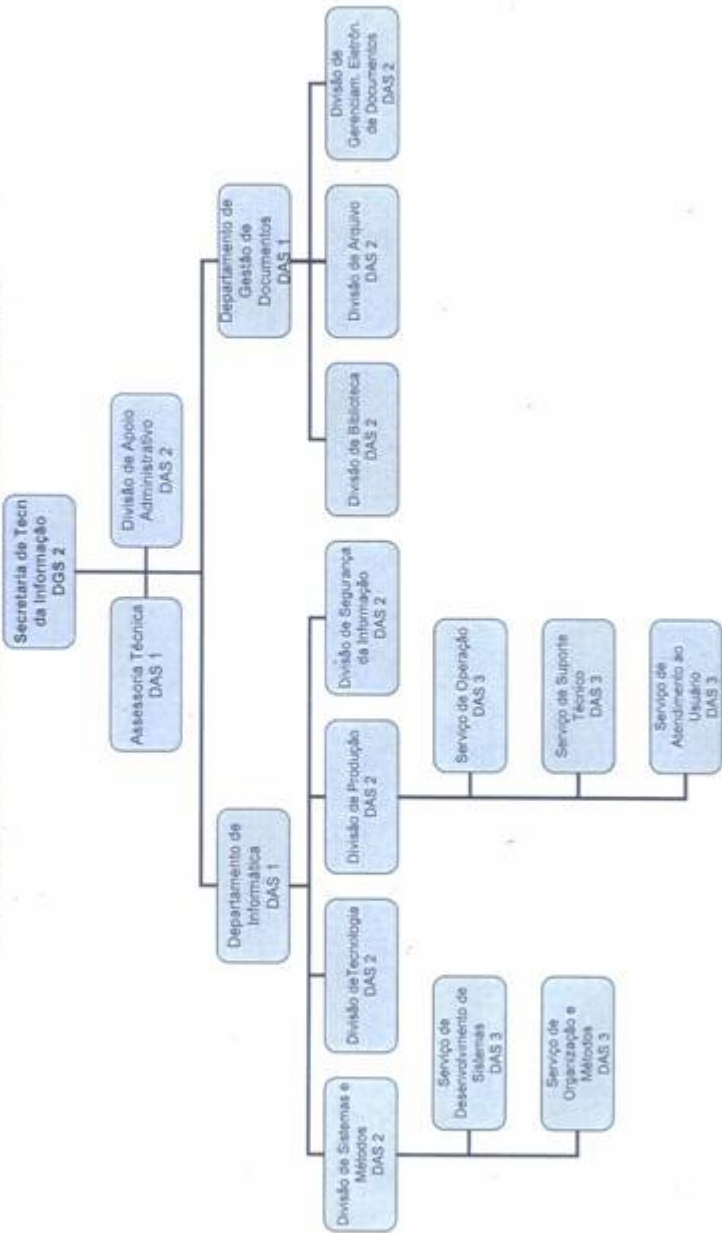
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Secretaria Judiciária**



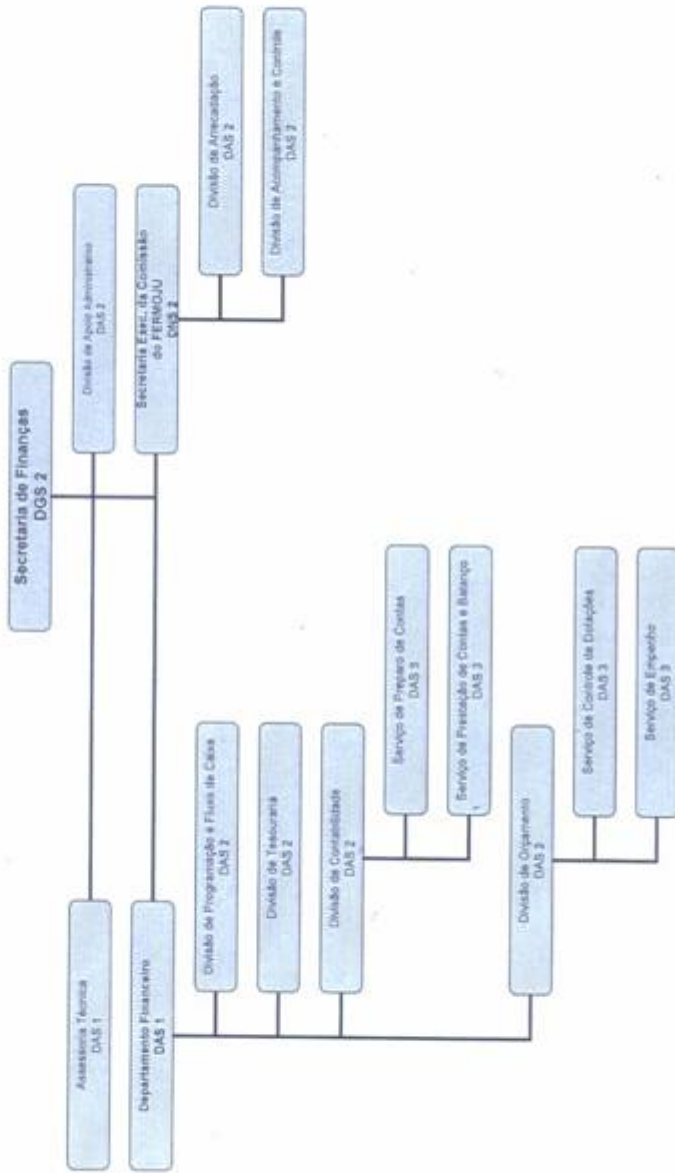
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
Secretaria de Administração



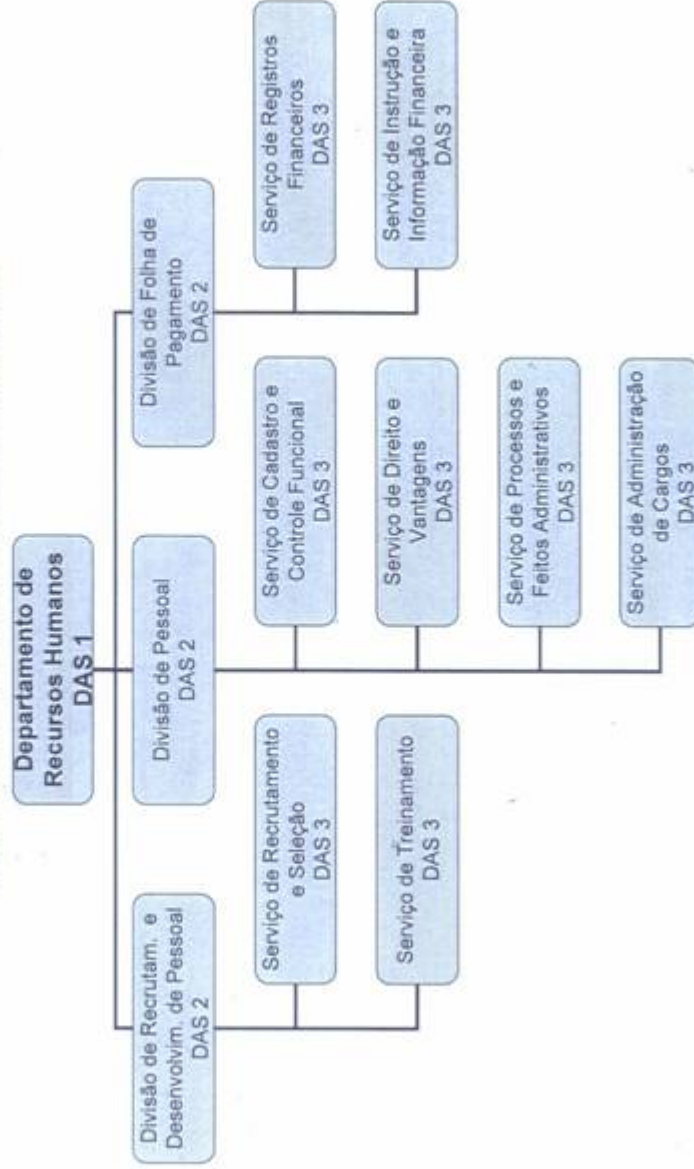
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Secretaria de Tecnologia da Informação**



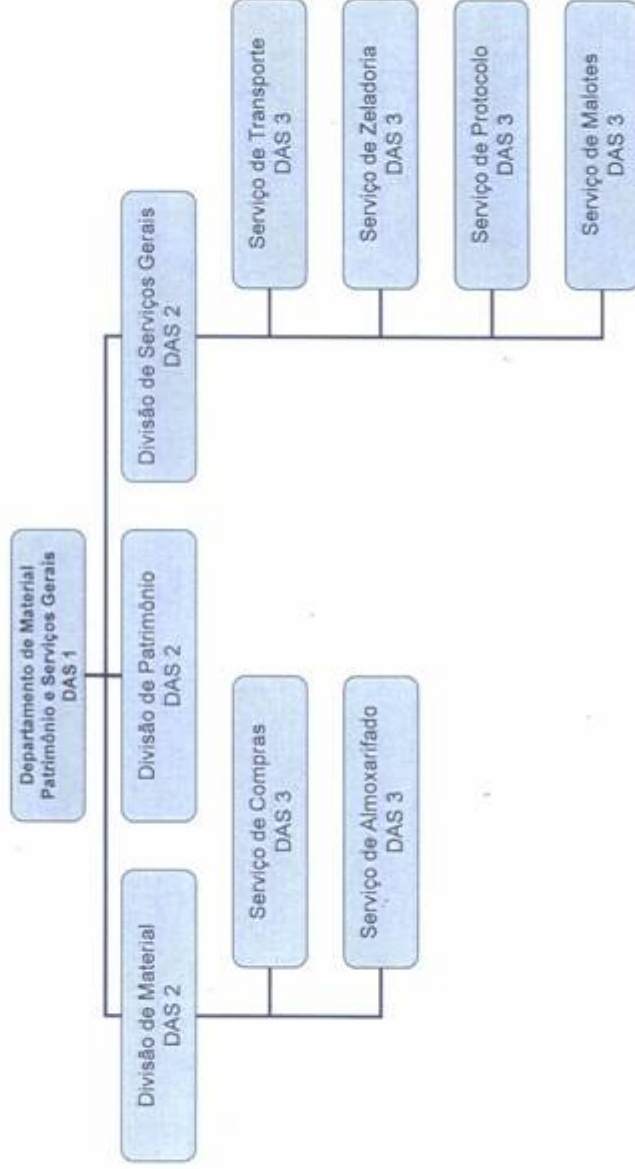
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Secretaria de Finanças**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Departamento de Recursos Humanos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Departamento de Material Patrimônio e Serviços Gerais**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
Departamento de Engenharia

